



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.785 - SP
(2012/0010021-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FÁTIMA SUELY SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CLEMENTE
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A competência é definida a partir da causa de pedir e do pedido articulados na petição inicial. A inovação da causa de pedir, em sede de agravo regimental no âmbito do conflito, é irrelevante para o respectivo desfecho.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília, 28 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.785 - SP
(2012/0010021-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião - SP, em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Ilhabela - SP, em ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Fátima Suely Sampaio e outro, contra a Prefeitura Municipal de Ilhabela.

A ação foi ajuizada perante a justiça estadual, que declinou de sua competência, à consideração de que caberia à justiça trabalhista o processamento e julgamento da causa.

O Juízo trabalhista, por sua vez, também declinou de sua competência, ao argumento de que cabe à justiça comum a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, dado o seu caráter jurídico-administrativo.

Relatados. Decido.

A matéria sub examen já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que, somente quando o vínculo estabelecido entre o servidor público e o ente da Administração Pública for regido pela CLT é que compete à justiça trabalhista processar e julgar as ações por aquele propostas.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, litteris:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88. Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito ex-nunc à decisão. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.

3. Na hipótese dos autos, o art. 2º da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para o julgamento da reclamação trabalhista.

Agravo regimental improvido' (AgRg no AgRg no CC 115.400/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011).

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. In casu, tanto a Lei Municipal nº 9/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como o próprio contrato de trabalho firmado entre as partes dispõem expressamente que 'o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dom Cavati é o celetista, instituído por lei'.

2. Tendo em vista a expressa determinação legal e contratual de que o autor tem seu vínculo com a poder público regido pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação' (CC 108.284/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 18/11/2010).

'AGRAVOS REGIMENTAIS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - SERVIDORA PÚBLICA DE FUNÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - PRETENSÃO MESMOS DIREITOS TRABALHISTAS E SOCIAIS DOS EMPREGADOS CONTRATOS DA EMPRESA PÚBLICA CONTRATADOS PELA CLT - INDICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PARADIGMA DE FUNÇÃO IDÊNTICA - AÇÃO MOVIDA COM CAUSA DE PEDIR NITIDAMENTE TRABALHISTA - PEDIDO IGUALMENTE DE NATUREZA TRABALHISTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL, PLANO DE SAÚDE, CESTA BÁSICA, VALE REFEIÇÃO E REAJUSTES SALARIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTE AS CARACTERÍSTICAS DA LIDE POSTA EM JUÍZO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, NO CASO DOS AUTOS, DA 2ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL, DADA A CONFIGURAÇÃO DE LIDE TRABALHISTA PELA INICIAL - INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, DADA A DESNECESSIDADE DE AGUARDAR DE JULGAMENTOS DO C. STF PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO - MATÉRIA RESERVADA AO EXAME DO JUÍZO ORA DECLARADO COMPETENTE, OU SEJA, A VARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Pleito da autora, servidora pública nomeada para função-atividade pelo Estado, mas cedida à Administração Indireta, contém causa de pedir e pedidos tipicamente trabalhistas, fundados na CLT, ou seja, diferença salarial com emprego-paradigma, Plano Médico Ouro I, Cesta Básica e indenização, de modo que competente a Justiça do Trabalho para o tipo de pretensão, não importando tenha a Reclamação Trabalhista sido movida contra a Fazenda do estado.

II. No âmbito da Justiça do Trabalho será julgado se o Servidor Público cedida à Administração Indireta tem direito ou não à diferença de salários e verbas decorrentes e quem o responsável, no caso de eventual procedência - o Estado cedente do servidor ou a Empresa Pública, não se examinando, a priori, no julgamento do conflito, a legitimidade da parte.

III. Não é o caso de suspensão do julgamento do conflito para aguardo do deslinde de matéria constitucional pelo C. STF, relegando-se eventual determinação de suspensão ao Juízo de 1º Grau, cabíveis os recursos possíveis.

IV. Conflito de competência conhecido, julgando-se competente o Juízo suscitado (1ª Vara do Trabalho de Guarujá - SP).

Agravos Regimentais improvidos' (AgRg no CC 98.014/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/03/2009, DJe 17/04/2009).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEPÓSITOS DE FGTS - RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado' (CC 55.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 26.06.2006).

In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se a relação de trabalho regida pela CLT, não tendo caráter estatutário, portanto.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o juízo trabalhista suscitante" (e-stj, fl. 572/574).

A teor das razões do agravo regimental:

"Destarte, o Douto Ministro equivocou-se ao afirmar que o vínculo entre as servidoras e a ré de natureza celetista.

Pois bem, as professoras, ora Agravantes, foram admitidas através de concurso público e, de forma ilegal e injusta foram, abruptamente, dispensadas do serviço público municipal em data de 09 de abril de 1997, sem que lhe fossem garantidas o direito à ampla defesa. Tanto fora ilegal que as mesmas foram restituídas ao cargo por decisão judicial (fl. 34/39).

Reitera-se, portanto, que foram admitidas, ingressando no quadro de funcionários da prefeitura através do concurso público realizado no ano de 1991, autorizado pelo Decreto 866/91, admitidas em 20.05.93 e 01.06.93.

Muito embora as Portarias de Dispensa (fl. 61 e 88) digam que essas correrão por conta das normas do Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, estas portarias foram declaradas nulas na mesma decisão judicial que determinou a reintegração das mesmas (fl. 34/39), e devem ser desconsideradas no mundo jurídico pelo seu efeito nulo.

Justamente por serem ilegais e nulas tais portarias, as Agravantes deveriam estar laborando, normalmente, para a requerida por todo o período em que estiveram afastadas.

Entra em vigor em 29 de Julho de 1997, a Lei nº 649/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais das Estância Balneária de Ilhabela que altera o regime de celetista para estatutário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, como nunca deveriam ter deixado o quadro de funcionários da Prefeitura estariam, assim, no posto de Estatutárias desde 29 de julho de 1997, quando da promulgação da lei municipal. Isto posto, os pedidos e causas de pedir versam sobre este período após a promulgação do Estatuto onde deveriam estar recebendo seus respectivos salários e não os 02 (dois) meses entre a ilegal Portaria de Dispensa e a Lei Municipal" (e-stj, fl. 584/585).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, opinou pela competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Ilhabela, SP (e-stj, fl. 592/594).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.785 - SP
(2012/0010021-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A competência é definida a partir da causa de pedir e do pedido articulados na petição inicial. A respectiva leitura dá conta de que, mencionando embora que as autoras foram admitidas no serviço público municipal após aprovação em concurso público, nela não se alega que isso se deu no regime estatutário, tanto que reclamam *"as verbas salariais que lhes são devidas, referentes ao período de 09.04.97 a 17.04.00"* (e-stj, 09). Só nas razões do presente agravo regimental, inovando a causa de pedir, afirmam que, *"como nunca deveriam ter deixado o quadro de funcionários da Prefeitura, estariam, assim, no posto de estatutárias desde 29 de julho de 1997, quando da promulgação da lei municipal"* (e-stj, fl. 585).

Nessas condições, estando a decisão agravada a salvo de censura, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0010021-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 120.785 / SP**

Números Origem: 10872011 2470120060003059

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ILHABELA - SP
INTERES. : FÁTIMA SUELY SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CLEMENTE
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁTIMA SUELY SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CLEMENTE
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.